



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 16327.002423/99-52
Recurso nº 158.879 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1997
Acórdão nº 103-23.559
Sessão de 15 de agosto de 2008
Recorrente ITAÚ SEGUROS S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PERC – PEDIDO NEGADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – REGULARIDADE PROVADA ATRAVÉS DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. A comprovação da regularidade fiscal para fins de destinação de incentivos fiscais se faz por meio de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa vigente no momento da análise do pedido de revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

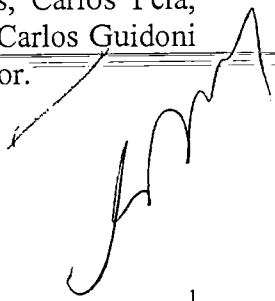

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Luciano de Oliveira Valença (presidente), que negava provimento em função do contribuinte não ter comprovado o atendimento dos requisitos legais na data da opção pelo incentivo fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA- Presidente

CARLOS PELÁ - Relator

Formalizado em:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Carlos Pelá, Antonio Bezerra Neto, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldomiro Alves da Costa Júnior.



Relatório

Consta do acórdão da 8ª Turma da DRJ/SP o relatório abaixo, que adoto:

A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que “NÃO HOUE ORDEM DE EMISSÃO PARA O FINOR E O CONTRIBUINTE CONSTA DO SISTEMA IRPJ OEIF”, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1996, exercício 1997, no FINOR.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 71/73, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido tendo em vista informações (extraídas dos sistemas da Secretaria da Receita Federal - SRF e da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN) de existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 26/04/2005, a interessada apresentou, em 18/05/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 76 a 81, acompanhada da documentação de fls. 82 a 113. Na peça de defesa a interessada arguiu:

3.1. que o próprio auditor fiscal reconheceu que a relação de pendências da recorrente oscila entre situação cadastral “regular” e “não regular”, e isto se daria em razão de falhas do sistema do Fisco que, inúmeras vezes, obriga a interessada a requerer baixa de débitos tributários inexistentes;

3.2. não ser possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração de 1997, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisando este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;

3.3. que analisando os processos envolvidos na listagem PROFISC, verifica-se que nenhum deles, de fato, representa débito passível de cobrança, isso porque ou estão com a exigibilidade suspensa ou já foram pagos pela recorrente;

3.4. que tais débitos já criaram outros embaraços à recorrente que foi obrigada a buscar tutela judicial para demonstrar a inexigibilidade dos mesmos, como é possível notar pelo Mandado de Segurança nº 2005.201100001003, distribuído em 20/04/2005, na Justiça Federal de São Paulo/SP (doc. 05 – fls. 92/103);

3.5. que da relação de pendências apresentadas pela autoridade fiscal, 9 (nove) inscrições referir-se-iam a tributos com exigibilidade suspensa

e as 5 (cinco) restantes estariam extintas por força de pagamento/compensação (discorrendo a seguir sobre cada uma das pendências elencadas no despacho decisório – fls. 79/80);

3.6. que todos os débitos mencionados pelo julgador estariam sendo analisados pelas autoridades competentes. Vale dizer, alguns desses supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa e outros foram objeto de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa e aguardam a análise da autoridade administrativa;

3.7. não haver que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal), enquanto houver a suspensão da exigibilidade do crédito e até que a PFN aprecie a documentação juntada pela recorrente.

A DRJ recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade protocolada pela Recorrente, com a seguinte fundamentação:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

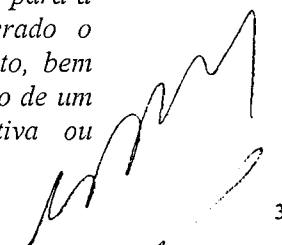
5. Conforme acima relatado, a contribuinte entende ter direito ao incentivo fiscal pleiteado posto que as pendências relacionadas no despacho decisório combatido (fls. 72/73) referem-se a tributos com exigibilidade suspensa ou àqueles que teriam sido extintos por pagamento/compensação e aguardariam a análise do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União.

6. Quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, cabe reproduzir a norma inscrita no art. 60 da Lei 9.069/95:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

6.1. ~~A norma acima transcrita não deixa dúvidas de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal está vinculada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. A simples indicação na DIRPJ/1997, ano-calendário 1996, da opção por aplicar parte do IRPJ no FINOR (fl. 39) não confere ao contribuinte o direito ao gozo do incentivo fiscal. As condições para tanto são apreciadas pela autoridade administrativa por meio de um procedimento e só ao final deste, dentro das condições estabelecidas, o direito pode ser reconhecido.~~

6.2. Em relação, portanto, ao critério temporal a ser utilizado para a verificação de débitos dos contribuintes deve ser considerado o momento da entrega da declaração, ou de seu processamento, bem como o de apreciação do PERC, uma vez que o reconhecimento de um incentivo fiscal está associado a uma condição resolutive ou



resolutória, conforme se conclui do disposto no Art. 613 do RIR/1994, em seu § 5º, com base legal no Decreto-Lei n.º 1.759, de 1979, Art 2º, a seguir transcrito:

“ Art. 613. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos Fundos referidos no art. 604, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decretos-lei n.ºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º).

(...)§ 5º A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento (Decreto-lei nº 1.752/79, art. 3º).”

6.3. No caso de que trata o presente processo administrativo, foi constatada a existência de débitos de tributos e contribuições federais junto à PGFN, conforme informado no despacho decisório (fls. 71 e 72).

6.6. O contribuinte alega que (1) as inscrições 802.04.028968-80 e 802.04.032799-74 referir-se-iam a créditos com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida no MS 2004.61.00.026364-9; (2) as inscrições 802.04.034356-90; 802.04.034357-71, 802.04.056822-61 e 807.04.012886-38 seriam pertinentes a créditos com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida no MS 2004.61.00.027792-2; (3) as inscrições 806.04.001229-84 e 807.04.000335-12 seriam pertinentes a créditos com exigibilidade suspensa por força do depósito judicial realizado na Medida Cautelar 2004.03.00.000300-4; (4) a inscrição 807.91.000100-49 seria concernente a débito com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida no MS 2004.61.00.005441-6; e que (5) as demais inscrições relacionadas (802.05.029853-11, 804.05.000184-59, 806.05.041311-22, 806.05.041312-03, 807.05.012752-52) referir-se-iam a débitos extintos por compensação/pagamento conforme documentos juntados às fls. 104 a 113).

6.7. Ocorre que o documento ao qual a interessada reporta-se para comprovar que os créditos estariam com exigibilidade suspensa por força de provimentos judiciais (liminares/depósito) trata-se tão-somente da inicial do Mandado de Segurança (contra atos do Senhor Delegado da DEINF/SP e do Sr Procurador geral da Fazenda Nacional em São Paulo), protocolo 2005.61.00.006493-1 9fls. 92/102). Nesta peça, a interessada pleiteia o deferimento da liminar para expedição da Certidão quanto à Quitação da Dívida Ativa da União e a segurança definitiva reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários concernentes às inscrições acima mencionadas. Não consta dos autos a decisão/sentença judicial que de fato comprovaria ter sido acolhido o pleito da interessada, no sentido de que os créditos tributários em comento tivessem sua exigibilidade sido reconhecida como “suspensa”.

6.8. Também os documentos de fls. 104 a 113 comprovam apenas que a contribuinte requereu junto à PFN a “Revisão de Débitos Inscritos em Dívida ativa da União”, não havendo qualquer peça nos autos que indique terem sido deferidos os pedidos formulados.

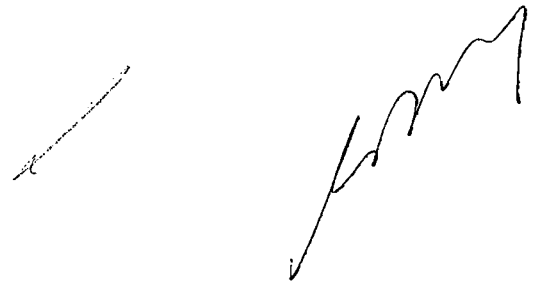
6.9. Como se vê, perante a falta de comprovação da regularidade fiscal, conclui-se que a contribuinte incidiu na vedação prevista no art. 60 da Lei n° 9.069/95, de modo que o indeferimento de sua pretensão foi correto.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de **INDEFERIR** a Manifestação de Inconformidade sob análise.

É o meu voto.

A Recorrente apresenta recurso voluntário, alegando em síntese que a verificação de regularidade deve ser contemporânea do pedido de revisão de incentivos fiscais, e não da análise feita pela autoridade tributária. Argumenta, ademais, que os débitos apontados pela autoridade como a causa para a recusa do pedido de revisão estariam suspensos, conforme atestado em certidão positiva com efeitos de negativa vigente à época da análise do pedido.

É o Relatório



Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do recurso voluntário por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente apresentou regularmente sua opção pela destinação de parte do imposto de renda da pessoa jurídica para o FINOR no exercício de 1997, ano base 1996, que restou indeferida pela existência de débitos em nome da contribuinte.

Notificada do indeferimento da destinação dos incentivos, a contribuinte apresentou pedido de revisão de incentivos fiscais, também indeferida em razão da existência de débitos em nome da contribuinte. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, novamente rejeitada, que foi objeto de recurso voluntário que ora examinamos.

Na sua decisão, a autoridade administrativa fundamenta a negativa de destinação dos incentivos fiscais por ter constatado que em nome da contribuinte existiam débitos não quitados, hipótese que incidia na previsão do artigo 60 d lei 9.069/95, que dispõe:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Entendeu a autoridade administrativa que não fora feita a comprovação porque nos sistemas da Receita Federal, consultados no dia em que o pedido foi analisado, havia débitos pendentes de regularização.

Entendo que a referida decisão merece reparo. O crédito tributário goza de uma série de prerrogativas, desde a presunção de liquidez e certeza, passando pelo tratamento diferenciado no momento da sua cobrança, até as exigências de comprovação de regularidade fiscal para a prática de vários atos de interesse do contribuinte.

Contudo, os princípios que regem a atividade administrativa exigem que as prerrogativas de defesa do crédito tributário sejam utilizadas objetivamente, de acordo a legislação de regência. Devem ser utilizadas nos estritos termos da autorização legal, servindo para proteção do crédito público, não para justificar excessos do processo de cobrança.

No caso da comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, não pode a autoridade administrativa eleger qual o melhor dia e horário para verificar a regularidade fiscal. Na atividade empresarial, notadamente de grandes empresas, com obrigações tributárias próprias e de terceiros, além de todas as exigências de obrigações

acessórias, a oscilação entre a situação regular e não-regular é bastante marcante, fato constatado pela autoridade fiscal no própria decisão que indeferiu a revisão do pedido.

Importante notar, como leciona Karl Larenz, que o direito é voltado para efeitos práticos, para regular a vida de forma que sua aplicação dê paz e segurança aos jurisdicionados. A lei que trata da comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, que existe para proteger o crédito tributário, determina como deve ser feita a comprovação, sem afastar, contudo, suas vistas do efeito prático da atividade, que deve ser realizada sem que o contribuinte tenha sua atividade condicionada à sorte de a autoridade ter escolhido um bom dia para verificar sua situação.

O artigo 205 do Código Tributário Nacional determina como a comprovação deve ser feita:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

O artigo 877 do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) reproduz a legislação complementar ao artigo 205, nos seguintes termos;

Art. 877. A prova de quitação será feita por meio de certidão emitida, no âmbito de suas atribuições, pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, art. 1º, §3º).

§1º A certidão será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta (Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, art. 1º, §2º).

§2º Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 206).

§3º.....

A Lei 9.069/95 exige que o reconhecimento de incentivos fiscais seja feito mediante comprovação de quitação de tributos federais sem, por evidente, repetir de que forma a comprovação deveria ser feita, uma vez que a forma de comprovação já estava determinada pela legislação vigente à época da sua edição. Esta, por sua vez, determina que a comprovação seja feita mediante certidão, eficaz perante qualquer órgão da administração.

No caso presente, a decisão de fls 71 a 73, proferida em 24/03/2005, constata que a contribuinte possuía certidão emitida em 10/03/2005, mas indeferiu o pedido porque existiam restrições verificadas através da INTERNET. Na lista feita pela autoridade administrativa que recusou o pedido, constata-se que ela identifica débitos (que só poderiam

ser posteriores a 10/03/2005, haja vista a emissão da certidão nesta data) inscritos em 3/02/2005, antes da certidão, mas ajuizados entre 14/03/2005 e 21/03/2005. Portanto, mesmo com uma certidão de regularidade emitida 14 dias antes da decisão, a autoridade decidiu indeferir o pedido, pois constava na INTERNET débitos inscritos em nome da contribuinte.

Todavia, a lei não permite, exatamente para evitar que os contribuintes fiquem sujeitos a situações como essa, que a autoridade administrativa negue eficácia à comprovação de regularidade realizada conforme previsão legal, sob pena de tornar a análise totalmente arbitrária, ao contrário do que prevê a lei, que a quer objetiva, fundada na lei, de conhecimento de todos. Por isso a lei objetivou o procedimento e por isso a decisão merece ser reformada.

Por esses fundamentos, voto por conhecer o recurso voluntário interposto e dar-lhe provimento, para que seja deferido o pedido de revisão de incentivo fiscais, em razão da comprovação regular de quitação de tributos e contribuições feita pela contribuinte através da apresentação de certidão perante a autoridade administrativa.



CARLOS PELÁ

A